



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0803151-92.2023.8.19.0045

Embargante: MUNICÍPIO DE RESENDE

Embargado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROGRESSÃO. LÍDER. LEI MUNICIPAL Nº 2.347/2002. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DIVERSA, REFERENTE A ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, XIV, E ARTIGO 39, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO EXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS, EIS QUE NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO RECURSO PRÓPRIO. Guarda Civil Municipal. Lei Municipal nº 2.347/2002. A matéria em questão não discute adicional de risco de vida, mas a natureza da verba referente à promoção no cargo de Guarda Municipal do Município de Resende, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de suspensão deste feito, em decorrência da tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.653/2008. Verba de natureza permanente, cuja valor possui o condão de repercutir sobre todas as demais vantagens pecuniárias que utilizam o vencimento como base de cálculo. Por isso, descabe a alegação do ente federativo acerca da vedação imposta no artigo 37, XIV, e artigo 39, §9º, ambos da Constituição Federal. **Conhecimento e desprovimento dos embargos.**

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0803151-92.2023.8.19.0045 em que é embargante MUNICÍPIO DE RESENDE e embargado ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0803151-92.2023.8.19.0045

NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0803151-92.2023.8.19.0045

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por MUNICÍPIO DE RESENDE contra o Acórdão de fls. 11/19.

Alega a embargante (fls. 27/31) a existência de omissão quanto a impossibilidade de cumulação de sucessivas promoções, na forma do art. 129 da Lei Municipal nº 3.210/15. Ressalta que tem sido disseminada a atitude nociva aos cofres públicos de ser determinada a cumulação dos aumentos, ou seja, o servidor poderia receber cumulativamente os valores de Monitor, Líder e Inspetor e que esse efeito cascata vem prejudicando os limites com folha.

Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que seja suprimida a contradição e a omissão apontadas, inclusive com a incidência de efeitos infringentes, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 129, da Lei Municipal nº 3.210/15, para que, uma vez implementada a FG referente à Monitora, que sejam excluídas da folha de pagamento as FG's pretéritas.

Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Não se verifica, no caso, quaisquer das hipóteses legais, pois a matéria suscitada pelo embargante foi enfrentada na fundamentação do acórdão.

No caso, o acórdão examinou o tema referente à alegada cumulação de sucessivas promoções, conforme se verifica às fls. 17/18, a saber:

“...O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de Resende (Lei Municipal nº 2.347/2002) estabelece que a carreira é escalonada por tempo de serviço, com critérios para a promoção automática daqueles servidores.

Em seu artigo 20, aquela legislação preceitua que:

*“Art. 20 - A GCM/R terá carreira única, subdividida em:
I - Guarda Civil estagiário (06 meses)*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0803151-92.2023.8.19.0045

II - Guarda Civil Classe B (06m a 03 anos) DCS

III - Guarda Civil Classe A (03 a 07 anos)

IV - Guarda Civil Monitor (07 a 11 anos)

V - Guarda Civil Líder (11 a 15 anos)

VI - Guarda Civil Inspetor (15 a 18)

§ 1º - Para as funções de carreira mencionadas nos incisos acima, serão estabelecidas as seguintes gratificações:

I - Guarda Civil Monitor: Função gratificada - símbolo FG 3

II - Guarda Civil Líder: Função gratificada - símbolo FG 4

III - Guarda Civil Inspetor: Função gratificada - símbolo FG 5

§ 2º - Para promoção automática, serão estabelecidos os seguintes critérios:

I) No período de 03 anos que antecede a aposentadoria.

II) Ato de bravura, devidamente comprovado.

III) Desde que seja observado a hierarquia. Ex: Guarda passa a Monitor.

a - ter no mínimo 6 meses de efetivo exercício;

b - não ter nenhum tipo de punição no período acima citado;

c - pontuação na assiduidade, perdendo 01 (um) ponto na classificação, para cada falta injustificada, dentro dos critérios legais;

d - conceito de desempenho;

e - em caso de empate, serão obedecidos aos seguintes fatores:

- tempo de efetivo exercício;

- casado ou viúvo, com maior número de filhos;”

Pela leitura do artigo 20 exsurge que, apesar da nomenclatura dada pelo ente público de “função gratificada”, na verdade trata-se de progressão funcional da carreira de Guarda Municipal, na qual as verbas correspondentes aos respectivos níveis da carreira possuem caráter remuneratório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0803151-92.2023.8.19.0045

Conforme consta nos autos, o servidor logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos na referida Lei Municipal nº 2.347/2002, demonstrando os fatos constitutivos de seu direito e, portanto, faz jus à promoção pleiteada....”

Assim, não prospera a alegação referente à acumulação de funções gratificadas.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

